

PARECER JURÍDICO nº 149/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2026

ESPECIFICAÇÃO: *INSTITUI O 'PRÊMIO MUNICIPAL VIDAS IDOSAS IMPORTAM' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Trata-se de Decreto Legislativo nº 025/2026, de iniciativa de Vereador, que institui o “Prêmio Municipal Vidas Idosas Importam”, no Município de Ouro Fino e dá outras providências, destinado à homenagem anual de pessoas físicas e jurídicas que se destacam na promoção, defesa e valorização dos direitos da pessoa idosa.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

1. Da Competência | Inexistência de vício de competência

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e II da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de competência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A matéria insere-se na esfera de organização interna da Câmara Municipal e na concessão de homenagens e honrarias pelo Poder Legislativo, assunto tradicionalmente disciplinado por Decreto Legislativo, nos termos da autonomia político-administrativa conferida aos Municípios pelos artigos 18 e 29 da Constituição Federal.

A criação de premiações, títulos honoríficos e demais distinções constitui manifestação típica da função institucional do Poder Legislativo, não havendo invasão de competência privativa do Poder Executivo.



Além disso, o projeto não cria política pública municipal, não estabelece obrigações para órgãos da Administração Pública nem interfere na estrutura administrativa do Município.

Portanto, a matéria encontra-se inserida na competência legislativa da Câmara Municipal.

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto possui inequívoco interesse local e autonomia administrativa do Poder Legislativo, inexistindo vício de competência.

2. Da Iniciativa | Inexistência de vício de iniciativa

Inexiste, também, vício de iniciativa, eis que a proposição versa sobre matéria *interna corporis* da Câmara Municipal, relacionada à instituição de homenagem legislativa e à realização de Sessão Solene para entrega de premiação.

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, §1º, II, “a” e “b”, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

(...)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

No caso concreto, não se verifica qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo; na criação de cargos, funções ou empregos públicos; no regime jurídico de servidores; no planejamento ou execução de políticas públicas; na gestão de órgãos da Administração Municipal.



Portanto, trata-se de ato típico do Poder Legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar mostra-se legítima.

3. Da Constitucionalidade Formal | Inexistência de inconstitucionalidade formal

Foram observados os requisitos formais de elaboração normativa, tais como: a) a competência do ente municipal para disciplinar a matéria de interesse local; b) a utilização da espécie normativa adequada (Decreto Legislativo); c) a observância da autonomia do Poder Legislativo; d) inexistência de afronta às normas constitucionais de repartição de competências.

A forma eleita pelo autor é adequada, uma vez que a matéria não depende de sanção do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de ato normativo de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Ainda como requisito formal, as proposições que consistam em projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito, o que observamos conter em anexo.


4. Da Constitucionalidade Material | Inexistência de inconstitucionalidade material

O projeto é materialmente constitucional, eis que compatível com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposta encontra fundamento em diversos princípios constitucionais, especialmente: a) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal); b) valorização da cidadania; c) proteção integral da pessoa idosa; d) promoção do bem de todos sem discriminação em razão da idade (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

A Constituição Federal estabelece proteção especial à pessoa idosa em seu art. 230: “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*”

A proposição também se harmoniza com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que busca promover a valorização social, o respeito e a participação ativa da população idosa na comunidade.

A instituição de premiação honorífica destinada a reconhecer pessoas e entidades que promovem tais valores não viola qualquer norma constitucional, revelando-se medida compatível com os objetivos fundamentais da República. 

5. Do Parecer Jurídico opinativo

O Procurador Jurídico cumpre seu papel de zelar e atuar nas diversas áreas da administração pública, no sentido de apontar legalidades e ilegalidades, por meio de parecer técnico, como no caso do projeto de lei, se abstendo de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584-1/DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

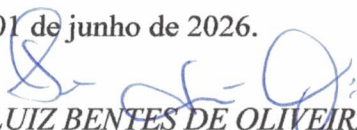
A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Decreto Legislativo, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, para análise de estimativa detalhada de impacto orçamentário-financeiro, observadas as dotações existentes no orçamento do Legislativo.

6. Conclusão

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2026, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, sem ingerência nas atribuições do Poder Executivo, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 01 de junho de 2026.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO